



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004839/2005-64
Recurso nº 161.811 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-00.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRRF
Recorrentes EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS
1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO - A partir da Portaria MF nº 03, de 2008, o novo valor de alçada, para fins de recurso de ofício, é de R\$ 1.000.000,00, o qual deve ser aplicado aos recursos pendentes de julgamento.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995.

IRRF - PAGAMENTOS EFETUADOS POR EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO - Os pagamentos efetuados por empresas optantes pelo lucro presumido, que não identifiquem o real beneficiário dos rendimentos, sujeitam-se ao imposto de renda na fonte nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/ 1995

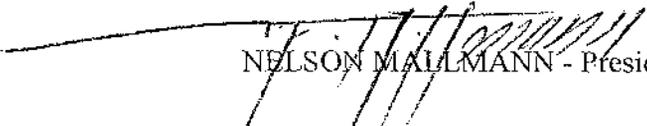
Recurso parcialmente provido.

Recurso de ofício sem objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por perda de objeto. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 25.000,00, relativo aos Anos-Calendário de 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Relator



NELSON MALLMANN - Presidente



RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 09/51), para exigir crédito tributário, no montante de R\$2.455.246,51, dos quais R\$1.054.218,45 referem-se a imposto, R\$ 790.663,59 a multa de ofício de 75% e R\$ 610.364,47 a juros de mora calculados até 31/08/2005, originado da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos sem causa e/ou não comprovados, nos anos-calendário de 2001 e 2002. Infração capitulada no art.61, da Lei n.8.981/1995.

O início da fiscalização se deu em 15/01/04, quando a contribuinte foi intimada pelo Termo de Início de Fiscalização (fls.01), através de seu proponente, a apresentar vários documentos contábeis e contratos de financiamento e empréstimos, relativos aos anos calendário de 2001 e 2002.

Pelo Termo de Intimação Fiscal n. 002/003 (fls52/74), a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea (coincidente em data e valor), diversos lançamentos realizados nas datas e Livros Diários. Parte desta comprovação foi feita e acatada pela fiscalização (fls.75/226), mas a restante não foi comprovada ou aceita por ter sido destinada a cobrir gastos estranhos aos objetivos sociais da prestação de serviços de operação de passageiro e cargas e de administração do Porto de Manaus, conforme se pode verificar na Descrição de Fatos e Enquadramentos legais, constante do Auto de Infração (fls.10/24).

Em 23/09/2005, foi emitido o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.227/230) e o conseqüente lançamento do crédito tributário de IRRF apurado.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do auto de infração e não se conformando com o lançamento, foi apresentada impugnação em 26/10/2005 (fls.241/252), acompanhado do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento n.02/2001, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

"a) que, em relação aos anos de 2001 e 2002, optou pelo lucro presumido de modo que é inadmissível que o lançamento tenha se baseado em glosas de pagamentos de despesas e de benfeitorias nas instalações portuárias onde desenvolve suas atividades;

b) em relação aos pagamentos glosados, apresentou justificativas individuadas ao longo das fls. 241 a 251".

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, acordaram, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL n° 01-8.082, de

12/04/2007 (fls.292/340), pelo qual rejeitou a preliminar de nulidade de lançamento e analisou individualmente as justificativas apresentadas pela defendente para cada pagamento efetuado, excluindo do lançamento R\$907.902,92, dos quais R\$518.810,64 referente a imposto e R\$389.101,28 a multa.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 18/06/2007 (“AR”fls. 311-verso) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 18/07/2007, o Recurso Voluntário de fls. 316/324, acompanhado dos documentos de fls.325/385, na qual aduz em síntese:

- A recorrente, juntamente com outras empresas consorciadas arrendaram o Porto de Manaus;

- Nos anos-calendário fiscalizados optou pela tributação pelo lucro presumido, que não foi aceito pelos julgadores de primeira instancia que entenderam que o lançamento é referente ao IRRF e não sobre IRPJ, hipótese que legitimaria a opção pelo lucro presumido;

- A fiscalização recusou-se a aceitar as justificativas apresentadas pela recorrente por entender que a mesma deveria manter em boa guarda e ordem os documentos que servem para sua escrituração;

- Em 06/02/2004, o Governo do Estado do Amazonas acobertada por uma liminar concedida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Publica Estadual, invadiu as instalações da empresa;

- Somente em 13/02/04, quando foi reintegrada na posse através de Mandado de Segurança “foi possível constatar o desaparecimento de pastas contendo documentação e que não foram encontrados à época pela recorrente”

- Esse foi informado aos auditores, quando da fiscalização e não foram levados em consideração pelos agentes do fisco;

- Posteriormente alguns documentos foram encontrados e juntados para justificar os pagamentos. No entanto, outros não foram encontrados até a data da apresentação do recurso, apesar de grande esforço inclusive junto as empresas prestadoras de serviços;

- Dentre as despesas que foram mantidas as glosas pelos julgadores de 1ª Instância, todas estavam dentre as metas descritas às fls. 260/263 do Contrato de Arrendamento.

Por fim, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória e apresentando novos documentos para comprovar alegações constantes da impugnação, requer a recorrente que seja:

- aceito como garantia o bem arrolado;

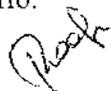
- acolhido e considerados os documentos apresentados no recurso;

- recebido o recurso voluntário, dando total provimento quanto aos itens considerados procedentes em 1ª Instância;



- considerados os fatos relatados pela recorrente e amplamente noticiados na imprensa local (cópias anexadas), como fatos que prejudicaram sobremaneira a vida empresarial da recorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

Há, também, recurso de ofício, relativamente à parcela do crédito tributário cancelada em primeira instância, concernente aos pagamentos em que o beneficiário estava identificado, interposto com fundamento na Portaria MF nº 375, de 07.12.2001.

O lançamento foi feito sob o pressuposto de que houvera pagamentos feitos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa, devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal, aplicando-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8981/1995, que prevê a incidência do IRF sobre uma base de cálculo reajustada.

1. Do Recurso de Ofício:

O valor do crédito tributário cancelado em primeira instância, considerando-se o valor do imposto mais a multa, importa em R\$ R\$907.902,92. Esse valor está abaixo do novo limite de alçada, de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 3, de 03.01.2008 (DOU de 07.01.2008), superveniente, portanto, à data de interposição deste recurso de ofício.

Por se tratar de regra de cunho processual, e por ser mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada aos casos pendentes de julgamento.

Logo, estando abaixo desse novo valor, resta sem objeto o presente recurso, razão pela qual não o conheço, consolidando-se o resultado de primeira instância, quanto a essa parte.

2. Do Recurso Voluntário:

A matéria posta aqui em julgamento refere-se a exigência calcada sobre operações não comprovadas e pagamentos tidos como sem causa, por terem sido destinados a cobrir gastos estranhos aos objetivos sociais da contribuinte que era de prestação de serviços de operação de passageiro e cargas e de administração do Porto de Manaus.

O fundamento legal é o artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, que está devidamente previsto no Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99 ao determinar:

“Seção II

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado,

ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)."

Ora, resta evidenciado que se trata de uma incidência exclusiva, cujo fato gerador se materializa no momento do pagamento não justificado (como regra geral), sendo, inclusive, o imposto considerado devido nesse mesmo momento, reforçando-se e confirmando-se, assim, que o fato gerador é instantâneo e exclusivo. Ou seja, nem mesmo está sujeito ao ajuste na declaração de rendimentos anual. E, pela natureza desse tributo, o que deve ser considerado é, única e exclusivamente, o seu fato gerador, que é o pagamento sem causa ou operação não comprovada.

Portanto, a exigência não se refere a forma de tributação da pessoal jurídica, se real ou presumida, mas um imposto de renda devido no momento que se efetiva o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Inclusive, a legislação é clara que é obrigação das pessoas jurídicas efetuarem o registro de todas suas operações, assim como manter a documentação comprobatória correspondente. No caso de empresas optantes pelo lucro presumido, esta regra está no art.527 do RIR/99:

"Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Caso não seja exercida esta obrigação, a pessoa jurídica, mesmo optante por ser tributada pelo lucro presumido está sujeita a incidência de 35% na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, bem como sobre pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada.

A questão portanto, se resolve por meio de prova, a cargo do contribuinte, o qual deve comprovar as operações feitas e demonstrar e/ou justificar faticamente, quem são os beneficiários dos pagamentos realizados ou a causa dos pagamentos feitos.

Há assim, inversão do ônus da prova do Fisco para o contribuinte, que transfere para este o ônus de comprovação das operações e dos pagamentos efetuados. Não o fazendo, o contribuinte deve assumir as consequências legais, ou seja, pagar 35% de imposto de renda retido na fonte sobre estes pagamentos. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, nesse caso presunções, mas ao contribuinte apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a respeito das operações e pagamentos questionados.

Nesse sentido, bem discorre Andre Santos Zanon, em seu estudo “O regime das provas no processo administrativo fiscal”¹:

“Conceito e finalidade de prova

Ultrapassado o cumprimento de requisitos formais da impugnação administrativa (legitimidade, tempestividade, adequação formal, requerimentos, etc., previstos no art.16 incs. Ia IV do Decreto n.70.235/72), vem a tona a necessidade de convencer a autoridade julgadora da pretensão defendida. É necessário demonstrar a veracidade do alegado, a prática ou abstinência de certos atos, bem como a ocorrência (ou a inoocorrência) de fatos que a lei reputa relevantes (leia-se: necessários e suficientes) para a caracterização da imposição tributária, ou para aplicação de penalidades.

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se representa suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem o liame entre o alegado e ocorrido.”

Durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos e logrou êxito em comprovar parte dos mesmos, apresentando documentos que foram devidamente analisados e aceitos pela autoridade a quo, que excluiu do lançamento grande parte dos valores dos documentos apresentados.

Os outros pagamentos que não restaram comprovados, a contribuinte alega que a documentação que os comprovaria estava, por decisão judicial, apreendidas pela Polícia Federal.

No entanto, mesmo depois da decisão de primeira instância que alertou que sequer foi juntada documentação específica referente a documentação faltante, a contribuinte não apresentou no recurso, novos elementos que pudessem levar ao convencimento deste colegiado para afastar a integralidade da exigência ora recorrida. Se não vejamos trecho da decisão de primeira instância que alerta sobre a documentação apreendida:

“que segundo a autuada os documentos que comprovariam a causa dos pagamentos encontram-se apreendidos pela Polícia

¹ Andre Santos Zanon, em seu estudo publicado no livro de autoria coletiva Processo Administrativo Fiscal Federal. (Coord.) Rodrigo Francisco de Paula. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2006, pág.153

Federal desde 05/07/01, conforme Auto de Apreensão juntado às fls. 108/109;

No entanto para os documentos não apresentados, apenas esclarecer que eles não foram juntados pois estavam apreendidos acobertados por uma decisão judicial, seria de se esperar que a empresa tivesse obtido as cópias do material apreendido ou, ao menos, um despacho do órgão policial com a motivação da recusa. A mera juntada do Auto de Apreensão ao presente processo, sem a comprovação de que a empresa diligenciou no sentido de buscar aquelas provas, não são suficientes para caracterizar o cerceamento ao seu direito de defesa;

Assim conforme entendimento da autoridade a quo, a única forma de excluir a exigência é a comprovação através de documentação hábil e idônea da legalidade dos pagamentos efetuados. A alegação que a documentação está apreendida não exime o contribuinte de apresentar provas, inclusive esta Câmara já decidiu que este não é caso de cerceamento do direito de defesa:

"DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - O fato de o contribuinte ter tido sua documentação apreendida pela Polícia Federal, em cumprimento regular de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, não faz prova alguma de que houve cerceamento ao direito de defesa.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referida em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995."
(Acórdão 104-21202 de 07/12/2005, Rel. Nelson Mallmann).

O contribuinte teve largo período desde a fase inquisitória até o julgamento do presente recurso para comprovar referidos pagamentos, inclusive porque muitos dos pagamentos que a contribuinte tenta justificar, foram realizados para beneficiários pontuais:

Empresa	Valor dos Pagamentos	Provas apresentadas
Bureau Colombo Ltda.	R\$ 168.062,15	Nada foi apresentado
A. da Silva Leite	R\$ 129.449,80	Nada foi apresentado

Ref.

Federal Agro-Industrial	R\$ 124.000,00	Nada foi apresentado
I.S.I. Teleinformática Ltda	R\$ 91.286,05	Parte dos pagamentos comprovados
Pampulha Construções e Montagens Ltda	R\$ 84.650,00	Parte dos pagamentos comprovados
CEI Empreendimentos Ltda	R\$ 50.000,00	Pagamentos comprovados no recurso
Total	R\$ 647.448,00	

Diante do alto valor dos pagamentos, acredita-se que a contribuinte tinha bom relacionamento comercial com estes fornecedores e poderia ter solicitado diretamente destas empresas, cópia das notas fiscais, ou ainda apresentado qualquer outro documento comprobatório, que fosse comercial, contábil, financeiro, enfim, qualquer elemento que, ao menos, indiciasse a causa e a efetividade da transação comercial.

Desta forma a de se rejeitar a preliminar de cerceamento de direito argüida pela recorrente.

No mérito, conforme procedido pela autoridade a quo, apreciarei individualmente cada justificativa apresentada pela recorrente, utilizando inclusive da numeração dos itens constantes do Recurso (fls.320/323):

ITEM 03 (31.10.2001): que o valor de R\$42.000,00 se trata de pagamento feito a **Federal Agro-Industrial**, pela execução de serviços na área administrativa e jurídica, cujos recibos e respectivo contrato não foram apresentados, por alegar o contribuinte que estes documentos estavam entre os apreendidos. Restando assim, não comprovada esta operação.

ITEM 04 (5.11.2001): que o valor de R\$12.500,00 se refere a pagamento por serviços prestados na revitalização da área portuária, apresenta como prova a cópia da nota fiscal nº 321, emitida em 29/10/2001 pela **CEI Empreendimentos Ltda.**, no exato valor da operação, ficando assim comprovada referida operação.

ITEM 05 (30.11.2001): que o valor de R\$12.500,00 se refere a pagamento por serviços prestados na revitalização da área portuária, apresenta como prova a cópia da nota fiscal nº 323, emitida em 20/10/2001 pela **CEI Empreendimentos Ltda.**, no exato valor da operação, ficando assim comprovada referida operação.

ITEM 10 (6.12.2001): que o valor de R\$39.650,00 refere-se a pagamento de prestadores de serviços avulsos cujo recibo e respectivo contrato não foram apresentados, por alegar o contribuinte que estes documentos estavam entre os apreendidos. Restando assim, não comprovada esta operação.

ITEM 12 (27.12.2001): que o valor de R\$40.000,00 se trata de pagamento feito a **Federal Agro-Industrial** pela execução de serviços na área administrativa e jurídica, cujo recibo e respectivo contrato não foram apresentados, por alegar o contribuinte que estes documentos estavam entre os apreendidos. Restando assim, não comprovada esta operação.

ITEM 15 (31.12.2001): que o valor de R\$50.688,59 refere-se a pagamento feito a **I.S.I. Teleinformática Ltda**, para cobertura de despesas indispensáveis ao desempenho das atividades operacionais da impugnante, relativas à implantação e utilização de sistemas integrados de programas de controles gerenciais internos da autuada, como faz prova a nota fiscal nº 0101, sem ter apresentado cópia da mesma, por alegar o contribuinte que este documento estava entre os apreendidos. Restando assim, não comprovada esta operação.

ITEM 18 (31.12.2001): que o valor de R\$42.000,00 se trata de pagamento feito a **Federal Agro-Industrial** pela execução de serviços na área administrativa e jurídica, cujo recibo e respectivo contrato não foram apresentados, por alegar o contribuinte que estes documentos estavam entre os apreendidos. Restando assim, não comprovada esta operação.

ANO-CALENDÁRIO 2002

ITEM 03 (7.2.2002): que o valor de R\$12.500,00 se refere a pagamento por serviços prestados na revitalização da área portuária, apresenta como prova a cópia da nota fiscal nº 326, emitida em 16/01/2002 pela **CEI Empreendimentos Ltda.**, no exato valor da operação, ficando assim comprovada referida operação.

ITEM 06, 11, 16, 17, 24, 36, 43, 48, 49, 54, 57, 58 (2002), refere-se a valores pagos a empresa **Bureau Colombo Ltda**, referem-se a serviços de regularização, classificação e ampliação do Porto de Manaus, cujos documentos fiscais, alega a contribuinte, estão entre os apreendidos. Restando assim, não comprovadas estas operações.

ITEM 13 (5.4.2002): que o valor de R\$12.500,00 se refere a pagamento por serviços prestados na revitalização da área portuária, apresenta como prova a cópia da nota fiscal nº 328, emitida em 19/03/2002 pela **CEI Empreendimentos Ltda.**, no exato valor da operação, ficando assim comprovada referida operação.

ITEM 30, 34, 38: referem-se a pagamento por serviços de pavimentação prestados pela **Pampulha Construções e Montagens Ltda**, cujos documentos fiscais, alega a contribuinte, estão entre os apreendidos. Restando assim, não comprovada esta operação.

ITEM 23, 27, 35, 41, 45, 51 e 60 (2002): referem-se a pagamentos feitos a **A. da Silva Leite**, relativas à retirada de entulho proveniente da reforma do Porto de Manaus, cujos documentos fiscais, alega a contribuinte, estão entre os apreendidos. Restando assim, não comprovadas estas operações.

ITEM 20 (4.6.2002): que o valor de R\$40.419,46 refere-se ao pagamento feito a **I.S.I. Teleinformática Ltda**, relativo à implantação e utilização de sistemas integrados de programas de controles gerenciais internos da autuada, cujos documentos fiscais, alega a contribuinte, estão entre os apreendidos. Restando assim, não comprovadas estas operações.

ITEM 06, 07, 08, 09, 11 e 17/2001 e 01, 04, 08, 18, 22, 28, 33, 40, 46 e 52/2002, referem-se aos pagamentos de **aluguéis de imóveis** destinados a residências de Diretores da Recorrente, conforme acordo previamente estabelecidos. No entanto, alega a contribuinte que deixou de apresentar cópia destes acordos e dos respectivos recibos, por estes documentos também terem sido apreendidos. Restando assim, não comprovadas estas operações.

Conforme se verifica acima, grande parte dos pagamentos não comprovados foi feitos as empresas: Bureau Colombo Ltda, A. da Silva Leite, Federal Agro-Industrial, I.S.I. Teleinformática Ltda, Pampulha Construções e Montagens Ltda. Ressalte-se que referente as três primeiras nenhum documento fiscal foi apresentado em todo o processo.

Pelo exposto, verifico que apenas ficaram comprovados os pagamentos feitos a **CEI Empreendimentos Ltda**, nos valores abaixo elencados, por terem sido comprovados através de notas fiscais e cópia dos pagamentos juntados aos autos:

Rex

Identificação	Ano Calendário	Valor	Nota Fiscal N.	Data Emissão	fls.
ITEM 04	2001	12.500,00	000321	29/10/2001	374
ITEM 05	2001	12.500,00	000323	20/11/2001	376
ITEM 03	2002	12.500,00	000326	16/1/2002	378
ITEM 13	2002	12.500,00	000328	19/3/2002	380
TOTAL		50.000,00			

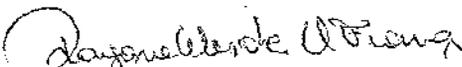
Assim devem estes valores ser considerados comprovados e excluídos da exigência tributária.

Referente aos alugueis dos imóveis sem documentação apropriada não há como comprovar a despesa.

Entendo as dificuldades enfrentadas pela empresa, mas as mesmas não servem para refutar as obrigações legais.

Diante do exposto e dos documentos apresentados, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo das exigências, o valor de R\$25.000,00, no ano-calendário de 2001, bem como o mesmo valor de R\$25.000,00, nos ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10283.004839/2005-64
Recurso nº: 161.811

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intimo-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.138.

Brasília, 27 OUT 2009

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional